



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.808/2015

Altera a da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para incluir como beneficiados os portadores de doenças graves.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - Relatório

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir os portadores de doenças graves entre os que deverão ter atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Atualmente a referida legislação estabelece como devendo ter atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos. Estes últimos foram inseridos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na sua justificativa, o Autor destaca a Lei nº 10.048, de 2000, como “um marco importante para a promoção da cidadania e equidade de vários grupos de pessoas que por sua condição têm dificuldades de locomoção e dificuldades de suportar longos períodos de espera”, mas que necessita de uma reparação com a inclusão das pessoas portadoras de doenças graves, porque elas “experimentam as mesmas limitações fisiológicas que os outros elencados na lei”. Destaca algumas dessas doenças, como “neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, cegueira,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

cardiopatia grave, doença de Parkinson, Síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS)". Defende que "conceder-lhes o mesmo benefício é questão de justiça e solidariedade".

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A título de esclarecimento é importante destacar que a Lei nº 10.048, de 2000, já passou por duas alterações desde sua edição: a primeira por meio da Lei 10.741, de 2003, que reduziu a idade da pessoa idosa para fins do atendimento prioritário de 65 para 60 anos; a segunda por meio da Lei nº 13.146, de 2015, que incluiu as pessoas "obesas" entre os beneficiários do atendimento prioritário.

Essas alterações foram importantes porque demonstram a compreensão e a responsabilidade desta Casa em buscar soluções para suprir as dificuldades enfrentadas por determinados grupos sociais, como os idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as quais necessitam da proteção do Estado.

Nesse diapasão, a presente proposta é bastante positiva ao propor a inclusão das pessoas com doenças graves, devendo ser acolhida por esta Comissão. Inclusive, nosso país já conta com algumas Leis que estabelecem prioridade no atendimento dessas pessoas, como o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 1.048, referente à tramitação de procedimentos judiciais. Já a Lei nº 7.713, de 22 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

dezembro de 1988, isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de doenças graves, definindo essas doenças em seu art. 6, inciso XIV.

Apenas pretendemos chamar a atenção para algumas questões técnicas a fim de que a norma proposta possa ser corretamente compreendida e aplicada.

Nessa linha se destaca a modificação de algumas expressões nas alterações pelas quais já passou a Lei nº 10.048, de 2000. Ao tratar de pessoas com deficiência, a Lei começou com a expressão “pessoas portadoras de deficiência física”, que depois passou a ser “pessoas com deficiência”, sendo que neste Projeto de Lei está sendo novamente modificada para “pessoas portadoras de deficiência”. É fundamental que as expressões contidas na Lei estejam em consonância com outras Leis e regulamentos relacionados ao tema.

Sob esta ótica, entendemos que a nova Lei deve seguir a linha estabelecida pelo “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, o qual, em seu artigo 3º, inciso I, utiliza a expressão “pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”. Aliás, essa é a terminologia adequada conforme a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.

Cabe corrigir ainda no Projeto de Lei a exclusão dos “obesos”, que haviam sido incluídos recentemente na Lei nº 10.048, de 2000, por esta Casa, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais não podem ficar de fora da previsão de atendimento prioritário.

São estas as razões que nos levaram a apresentar um Substitutivo ao presente Projeto de Lei apenas com a finalidade de adequação das expressões já contidas na Lei nº 10.048, de 2000, ao “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Diante do exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.808/2015, cujas considerações e argumentos ora submeto à apreciação o desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal - PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.808, de 2015

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para incluir como beneficiários os portadores de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para incluir como beneficiários os portadores de doenças graves.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, os portadores de doenças graves, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal - PSB/RJ